



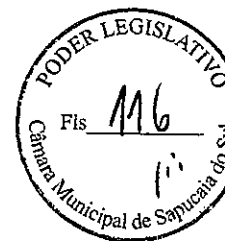
# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Protocolo nº 842/2019

Solicitante: 1025 – Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem



## RELATÓRIO

Trata-se de proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo através da **Mensagem de nº 51, de 4 de dezembro de 2010, solicitando a aprovação do projeto da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2020.** Vem o expediente instruído com mensagem justificativa (fl.01), projeto de lei (fls. 06-12), anexo demonstrativo contábil de receitas e despesas (fls 13-114), CD contendo os respectivos documentos em formato digital (fl.115).

## PARECER

Os requisitos que estabelecem iniciativa e competência para a discussão da matéria são fixados pela Lei Orgânica Municipal:

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

***I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;***

(...)

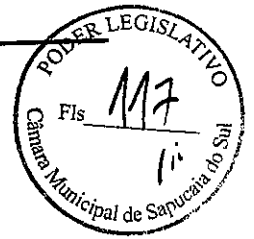
*Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:*

(...)



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



## **III - os orçamentos anuais.**

*Parágrafo Único - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pela Constituição Federal.*

No âmbito da Câmara de Vereadores, a análise quanto ao mérito e adequação do projeto às demais leis orçamentárias (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias) é ato de competência da **Comissão de Finanças e Orçamento**, como se depreende da legislação anteriormente citada:

*Art. 137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.*

**§ 1º Caberá às comissões técnicas componentes da Câmara Municipal:**

***I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;***

Por sua vez, segue o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul:

*Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



(...)

### III - proposta orçamentária;

Para colaborar com a análise a ser realizada no âmbito das comissões permanentes, transcrevemos a lição do mestre Hely Lopes Meirelles sobre essa matéria (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Ed. Malheiros, SP, 2014, p.283/284):

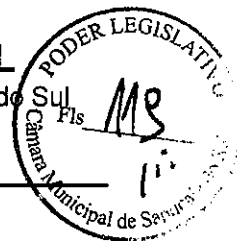
*"A LOA deve compreender: o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da Seguridade Social, incluindo todas as entidades e órgãos a ela vinculados (CF, art. 165, §7º).*

*Determina, ainda, a Constituição Federal que "a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei" (art. 165, §8º); acrescentando que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, §6º).*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*O art. 166, §3º da CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de LOA, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a LDO (cf. inciso I) e atendam às exigências dos incisos II e III do mesmo parágrafo.*

*O projeto de LOA deve ser elaborado nos termos das normas constitucionais pertinentes, acima indicadas, de forma compatível com o plano plurianual, a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4320/1964 e a Lei Orgânica do Município. Nos termos do art. 5º da LRF, a LOA conterà em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, previsto no §1º do art. 4º; também instruirá o projeto da LOA um demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF, §6º do art. 165), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; conterà, ainda, reserva de contingência – cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO-, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

*Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a elas atenderão constarão da LOA; o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. A*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na LDO ou em legislação específica; é vedado consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada (LRF, art. 5º, §§1º a 4º).*

*A Loa não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual, ou em lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade, conforme disposto no §1º do art. 167 da CF.*

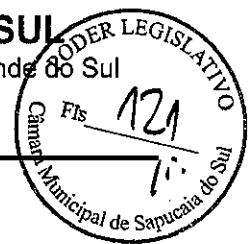
*A iniciativa e a elaboração do projeto da LOA cabem privativamente ao Executivo, que deverá enviá-lo, no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, ao Legislativo. O projeto deverá obedecer fielmente às determinações da Lei 4320/1964”.*

Em tempo, a respeito de realização de audiências públicas relativas ao processo de elaboração do projeto ora apresentado, como é consabido, a lei complementar 101/00 (LRF), assegura a participação popular através da realização destas audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos art. 48, §1º, inciso I. A registrar, nesse aspecto, que existe nesta Casa Legislativa o **protocolo de nº 752/2019**, de origem do Executivo Municipal, expediente (anexo ao protocolo 528/2019 – LDO) no qual consta a **ata de 01 (uma) audiência pública cujo teor aborda ambas LDO e LOA competentes ao exercício de 2020.**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, evidentemente, inexistente qualquer vício de constitucionalidade *relativamente a iniciativa do projeto*, de titularidade do Poder Executivo, bem como se observa que, no **aspecto formal**, a proposição contempla os requisitos legais estabelecidos para a espécie.

No que se refere ao mérito do projeto, a adequação das receitas e despesas do governo para o próximo exercício financeiro devem ser objeto de apreciação das comissões competentes, ato de sua titularidade exclusiva, pelo que opinamos no sentido da tramitação do projeto na forma do Regimento Interno.

Sapucaia do Sul, 9 de dezembro de 2019.

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257